

PROCESSO Nº: 33910.011174/2020-46

DESPACHO Nº: 181/2020/GEARA/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO

À Diretoria Adjunta da DIPRO

ASSUNTO: OFÍCIO AHSEB 28/2020 - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM FUNÇÃO PANDEMIA.

Prezado Diretor-Adjunto,

1. Trata-se do Ofício AHSEB 28/2020, SE16827662, no qual a Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia - AHSEB, manifesta uma enorme preocupação com o desequilíbrio econômico-financeiro nas instituições de saúde, em virtude das medidas restritivas de cuidado e contenção da pandemia.
2. O documento esclarece que "(...) *as instituições médico-hospitalares particulares da Bahia, têm contribuído ativamente, em consonância com as autoridades, com medidas de contenção social, orientando os seus clientes a buscar por atendimentos, neste momento, apenas para as situações estritamente necessárias, preservando ainda os seus profissionais de saúde para o indesejado crescimento da doença no nosso Estado.*(...)"
3. Esclarecemos, no que tange a esta Gerência, que a notícia veiculada no dia 25/03/2020, apresentando decisão da Diretoria Colegiada da ANS de mesma data, é no sentido de que os prazos atuais da Resolução Normativa nº 259, de 2011, ficam mantidos para os casos em que os tratamentos não podem ser interrompidos ou adiados por colocarem em risco a vida do paciente: atendimentos relacionados ao pré-natal, parto e puerpério; doentes crônicos; tratamentos continuados; revisões pós-operatórias; diagnóstico e terapias em oncologia, psiquiatria e aqueles tratamentos cuja não realização ou interrupção coloque em risco o paciente, conforme declaração do médico assistente (atestado). Também ficam mantidos os prazos para atendimentos de urgência e emergência. Para esses casos, portanto, os prazos máximos de atendimento permanecem os mesmos.
4. É importante salientar que a decisão da ANS de não suspender todos os prazos de garantia de atendimento, mas sim permitir a sua dilação, se deve ao fato de que, apesar de boa parte dos recursos assistenciais estarem sendo direcionados para o combate à pandemia, continuará

havendo beneficiários que necessitam, por exemplo, de consultas ou de exames de imagem para esclarecimento de diagnósticos, que não seriam classificados inicialmente como situações de urgência ou emergência, mas que, caso não sejam realizados, poderiam adiar intervenções médicas importantes, com agravamento de doenças, prejuízos à sua saúde e possível risco de vida.

5. Como a caracterização das situações de emergência dependem de avaliação profissional, não poderia a ANS suspender os prazos para garantia de consultas. Do mesmo modo, não poderá o médico/odontólogo assistente do beneficiário prescindir de procedimentos diagnósticos para realizar sua avaliação sobre o quadro clínico de seus pacientes, com vistas a concluir sobre sua gravidade ou urgência. Tal raciocínio vale igualmente para os demais procedimentos previstos no rol, que precisarão sempre de avaliação do profissional assistente, para que seja atestada a necessidade de sua realização ou continuidade, com vistas a minimizar os prejuízos à saúde do beneficiários.

6. Manter a realização, no âmbito da saúde suplementar, apenas dos atendimentos caracterizados como urgência ou emergência significaria deixar sem diagnóstico e tratamento uma parcela considerável de condições clínicas, que, apesar de não entrarem na definição trazida pela Lei 9656/98, precisam continuar recebendo atendimento, mesmo durante a pandemia, a fim de evitar seu agravamento, o que poderia inclusive ter o efeito de sobrecarregar a rede hospitalar e pronto-atendimentos, o que se pretende evitar ao máximo, dada a necessidade de reservar sua capacidade instalada para o combate à epidemia.

7. De toda forma, vale reforçar que, durante este período em que enfrentamos tal situação de emergência em saúde pública, devem ser priorizados os atendimentos por meio de comunicação à distância, sempre que possível, reservando os atendimentos presenciais para as situações em que ele é imprescindível, a fim de reduzir ao máximo a circulação de beneficiários e sua exposição ao vírus, sobretudo, para aqueles considerados como população de risco para o contágio pela SARS-CoV-2.

8. Os serviços de atendimento por meios tecnológicos de comunicação à distância não se caracterizam como novos procedimentos, mas apenas como uma modalidade de atendimento não presencial, na intenção de cumprimento das coberturas obrigatórias, e deverão sempre obedecer ao disposto nos normativos editados por cada conselho profissional e/ou pelo Ministério da Saúde, cujas regulamentações abrangem, inclusive, os serviços prestados no âmbito da Saúde Suplementar.

9. Portanto, a ANS vem orientado que as operadoras de saúde devem, junto com os profissionais e serviços de saúde, envidar esforços para garantir condições adequadas para os atendimentos remotos, reservando os atendimentos presenciais para situações em que estes são imprescindíveis.

10. Por fim, ressalta-se que não está no escopo legal e normativo da ANS regular valores de remuneração negociados entre prestadores e operadoras, bem como estabelecer preços de referência para eventos e procedimentos em saúde suplementar.

11. Sendo esses os esclarecimentos pertinentes, sugere-se o encaminhamento da presente demanda à DIRAD/DIPRO para aprovação e posterior direcionamento à GGATP/GAB-PRESI/PRESI.

12. Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA DO CARMO SEQUEIRA DA MOTA**,
Coordenador(a) de Regulação da Estrutura das Redes Assistenciais, em 14/05/2020, às 18:55,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andreia Ribeiro Abib, Gerente de Acompanhamento Regulatório das Redes Assistenciais**, em 14/05/2020, às 22:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIA GOLTARA VASCONCELLOS FAEDRICH, Gerente-Geral de Regulação da Estrutura dos Produtos (substituto)**, em 15/05/2020, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **16955559** e o código CRC **3AB0AF32**.
